



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095786-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante KALLI PRODUÇÕES MUSICAIS E PUBLICIDADE EIRELI, são agravados LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, MUNICÍPIO DE JALES e CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA SERVICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29998

Agravo de Instrumento nº 2095786-66.2025.8.26.0000

Agravante: Kalli Produções Musicais e Publicidade Eireli

Agravados: Cleber Goncalves de Oliveira Serviços Eireli e
Outros

Vara de Origem: 1ª Vara Cível de Jales

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Pretensão de suspender os atos administrativos que reconheceram a inidoneidade da Agravante para participar da licitação, bem como deram por habilitada a empresa Agravada, visando suspender o certame licitatório. Evento objeto da licitação já realizado. Perda superveniente do interesse recursal. Teoria do fato consumado. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kalli Produções Musicais e Publicidade Eireli (fls. 01/14) contra a r. decisão de fls. 2010/2011 dos autos principais, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança que visa suspender os atos administrativos que reconheceram a inidoneidade da Agravante para participar da licitação, bem como deram por habilitada a empresa Agravada, visando suspender o certame licitatório.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, pois a condenação personalíssima de Fábio não se estenderia à empresa da

qual é sócio minoritário, sendo certo que deveria ser suspenso o ato administrativo que habilitou a empresa Agravada, por ter apresentado no certame vício documental insanável. Pugna pelo provimento do recurso.

A liminar foi deferida em parte às fls. 45/46, sendo referida decisão reconsiderada às fls. 143/144 para afastar a suspensão da licitação e do contrato.

Às fls. 182/183 o Município de Jales se manifestou requerendo o reconhecimento da perda do objeto recursal, pois a festa objeto da licitação já foi realizada.

É o relatório.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra indeferimento de liminar em mandado de segurança que visa suspender os atos administrativos que reconheceram a inidoneidade da Agravante para participar da licitação, bem como deram por habilitada a empresa Agravada, visando suspender o certame licitatório.

Às fls. 182/183 foi noticiado que a festa objeto da licitação já foi realizada.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Isto porque não resta dúvida que
o **evento objeto da licitação já ocorreu (entre os dias 10**

e 13/04/2025), não subsistindo qualquer dos argumentos trazidos em recurso.

Assim, no curso da ação sobreveio o esgotamento do objeto recursal, com consequente perda superveniente do interesse recursal da Agravante, não sendo possível desconstituir situação jurídica já consolidada.

Nesse contexto, é cabível a aplicação da teoria do fato consumado, em observância ao princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais.

Considerando que o interesse de agir é instrumental e se relaciona com o provimento jurisdicional pretendido pela parte, referido provimento não terá qualquer utilidade, pois se trata de pretensão à declaração de nulidade de ato impossível de ser desconstituído.

Assim, a recorrente não possui interesse recursal, porquanto a realização do evento esvaziou a utilidade e a necessidade do agravo.

Portanto, cessada a matéria de contenda, resta prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto.

Isto posto, **julga-se prejudicado o recurso.**

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator